

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 188927-80.2013.8.09.0126 (201391889274)**

Comarca de Pirenópolis

Apelante: Gessy Pereira Neto

Apelado: Fernando Pompeu de Pina

Relator: Des. **KISLEU DIAS MACIEL FILHO****RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **Gessy Pereira Neto** contra sentença de fls. 144/151, da lavra do Dr. Sebastião José da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Pirenópolis, que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta pelo ora apelante em desfavor de **Fernando Pompeu de Pina**, julgou improcedente o pedido inicial, “ (...) por não verificar a ocorrência do dano moral no procedimento do Cartório de responsabilidade do requerido ter reconhecido firma no Certificado de Transferência de Veículo em nome do autor.” (fls. 151)

Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões de fls. 153/175, o apelante alega ter ingressado com ação de indenização por danos morais em razão de ato ilícito praticado pelo requerido/apelado, consistente no reconhecimento como verdadeira de sua assinatura falsificada, destinado à transferência de propriedade de veículo automotor – DUT, especificamente, um caminhão



Mercedes Benz, modelo 712, ano 1.999 e placas JCT – 0919.

Afirma o recorrente que havia adquirido o veículo com o objetivo de arrendá-lo à empresa Stok Office, na cidade de Taguatinga-DF, local em que exercia a função de gerente. Afirma ter requisitado a devolução de seu caminhão após a rescisão do contrato de trabalho, o que lhe foi negado, motivo pelo qual propôs ação de busca e apreensão, obtendo sentença favorável e bloqueio do seu registro junto ao DETRAN-DF.

Alega que em uma das diligências para obter informações sobre o paradeiro do veículo, descobriu que este havia sido transferido em 08/02/2012 para José Antônio dos Santos, pessoa desconhecida, pois o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Pirenópolis-GO, cidade onde jamais esteve, havia reconhecido sua assinatura como verdadeira, de forma fraudulenta.

Pondera que para esse tipo de procedimento é necessário o comparecimento pessoal do proprietário do veículo ao cartório onde já possua firma para reconhecimento no DUT.

Destaca que tais fatos são incontroversos e foram confirmados através de testemunhas arroladas pelo réu, todavia, o julgador singular os considerou insuficientes para a caracterização do dano alegado.

Pontua que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem reconhecendo o dano moral em situações sensivelmente menos graves do que a presente, destacando que a responsabilidade do notário em casos que tais é objetiva.

Argumenta que os graves fatos noticiados não residem nos estreitos limites do mero aborrecimento, pois, com a transferência fraudulenta, o recorrente perdeu a esperança de reaver seu patrimônio, o que lhe causou sentimentos de revolta e desânimo, decorrentes da falha da prestação de



serviço pelo apelado, que deve responder objetivamente pelos danos decorrentes da falta de zelo e eficiência.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo, para que seja reformada a sentença, com o julgamento de procedência dos pedidos.

Preparo às fls. 176.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 180/189, refutando a tese apresentada pelo banco apelante.

É o relatório.

À douta revisão.

Goiânia, 13 de julho de 2015.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 188927-80.2013.8.09.0126 (201391889274)**

Comarca de Pirenópolis

Apelante: Gessy Pereira Neto

Apelado: Fernando Pompeu de Pina

Relator: Des. **KISLEU DIAS MACIEL FILHO****VOTO DO RELATOR**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Trata-se de apelação cível interposta por **Gessy Pereira Neto** contra sentença de fls. 144/151, da lavra do Dr. Sebastião José da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Pirenópolis, que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta pelo ora apelante em desfavor de **Fernando Pompeu de Pina**, julgou improcedente o pedido inicial, "*(...) por não verificar a ocorrência do dano moral no procedimento do Cartório de responsabilidade do requerido ter reconhecido firma no Certificado de Transferência de Veículo em nome do autor*" (fls. 151).

Narra a inicial que o autor/apelante adquirira um caminhão com o objetivo de arrendá-lo à empresa em que trabalhava, mas que, ao se desligar do emprego, requereu a devolução do veículo, sendo-lhe negado por um dos proprietários da empresa, motivo pelo qual propôs ação de busca e apreensão, cuja liminar foi deferida, bem como o bloqueio do bem perante o DETRAN-DF.

Informa que, para sua surpresa, tomou conhecimento de que o veículo havia sido transferido fraudulentamente a terceira pessoa, mediante o reconhecimento como verdadeira de sua assinatura pelo Cartório do 2º Ofício da Comarca de Pirenópolis - Goiás, local onde jamais esteve e onde também não possui cartão de assinatura.

Pois bem.

A Constituição da República consagra, em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade risco administrativo, perquirindo-se a culpa apenas nas ações regressivas aforadas contra o agente público causador do dano, caso em que será subjetiva a responsabilidade.

Os serviços notariais e de registro também se enquadram nesta norma constitucional, porquanto exercidos em caráter privado, por delegação do poder público (artigo 236, *caput*, CF/88). Esse mesmo raciocínio deve ser extraído do artigo 22, da Lei nº 8.935/94, que regula as atividades de registro e disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários: *"Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos."*

Portanto, para serem responsabilizados, não há que se cogitar do elemento "culpa" nos atos praticados pelos notários e registradores, mas tão somente o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a atividade administrativa defeituosa.

Sobre o assunto em pauta, trago à colação ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho, *ipsis litteris*:

*"(...) Posteriormente aos precedentes acima citados, o Supremo*



*Tribunal Federal consagrou essa conclusão, passando a entender que o Estado responde diretamente apenas no caso de cartório oficializado, respondendo o notário objetivamente pela atividade cartorária exercida à luz do art. 236 da Constituição Federal, no que assume posição semelhante a das pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos (...)."* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, Editora Atlas, p. 278).

A propósito, confira a ementa colacionada a seguir, oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbum ad verbum*:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA (...). Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do artigo 37 também da Carta da República." (2ª Turma, RE 201595/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 28/11/2000. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)) (sublinhei).

No mesmo trilho, transcrevo precedente da Superior Corte de Justiça, senão vejamos:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO NOTARIAL. FALHA. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...).** 1. Na origem, o Estado de Pernambuco foi condenado (responsabilidade objetiva) a indenizar danos experimentados por adquirente de imóvel vitimado por operação fraudulenta que contou com a colaboração do Cartório de Imóveis de São Lourenço da Mata, o qual emitiu declaração inverídica quanto à propriedade do lote adquirido pelo demandante. 2. O Tribunal de origem em nenhum momento se debruçou sobre a tese de julgamento citra petita (art. 460 do CPC), em relação a qual incide a Súmula 211/STJ. Ademais, o Estado não acenou com pedido de anulação do julgado a quo por violação ao art. 535 do CPC. 3. O nexó de causalidade vincula-se a pressupostos fáticos cujo revolvimento está proibido nessa via recursal, ex vi do enunciado da Súmula 7/STJ 4. No tocante ao dissídio jurisprudencial, é manifesta a divergência do pensamento seguido pela Corte regional em relação aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, pois



mesmo registrando tratar-se de tabelionato não oficializado, optou por responsabilizar, única e exclusivamente, o Estado de Pernambuco. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o exercício de atividade notarial delegada (art. 236, § 1º, da CF/88) deve se dar por conta e risco do delegatário, de modo que é do notário a responsabilidade objetiva por danos resultantes dessa atividade delegada (art. 22 da Lei 8.935/1994), cabendo ao Estado apenas a responsabilidade subsidiária. Precedentes do STJ e do STF. 6. Agravo Regimental provido." (2ª Turma, AgRg no AREsp 474524/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/06/2014 - grifei).

Em harmonia com tal entendimento, vale colacionar estes arestos proferidos no âmbito deste egregio Sodalício, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA. NULIDADE. PROCURAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. IMÓVEL. REGISTRO. NOTÁRIOS. REGISTRADORES. ATIVIDADE DELEGADA. PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARÂMETROS. ALIENAÇÕES FRAUDULENTAS. SENTENÇA CITRA PETITA. DENUNCIÇÃO À LIDE. PLEITO DECLARATÓRIO. 1- Porquanto atuam como delegatários do Poder Público, notários e registradores respondem direta e objetivamente pelos danos praticados em prejuízo de terceiros, quando eles e seus prepostos os fazem no exercício de atos próprios da serventia. Leitura do art. 22, caput, da Lei nº 8.935/94 à luz do art. 236, caput, da CR/88. Jurisprudência do STF e de ambas as turmas de direito público e privado do STJ. 2- Em que pese o envolvimento de outros serventuários no dano experimentado pelo particular, haverá de ser responsabilizado, direta e pessoalmente, o notário ou o registrador que permitiu a sequência de alienações fraudulentas, leia-se, aquele que, por manifesta ou velada incúria no exercício da atividade cartorária, deu início à série de alienações indevidas do imóvel litigioso. 3- Admitir o contrário, esclareça-se bem, implicaria em descaracterizar a fé pública, inerente e tão cara em transações desta natureza, já que os demais cartorários então envolvidos na sucessão de registros dominiais apenas atuaram embalados pela veracidade ínsita e presumível dos registros pretéritos, confiando, portanto, nas diligências anteriormente concluídas, motivo suficiente para que não sejam condenados pelo referido



dano. *Inteligência do art. 19, inciso II, da CR/88. (...). APELAÇÃO CONHECIDA PORÉM DESPROVIDA.*" (5ª Câm. Cív., Apel. Cív. nº 42871-35.2013.8.09.0011, Rel. Des. Alan S. De Sena Conceição, DJe 1652 de 17/10/2014 - grifei);

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...).  
2 - Os notários respondem objetivamente pelos danos causados em razão da atividade por eles exercida, sendo-lhes resguardado o direito de regresso contra os seus prepostos (art. 22, Lei 8.935/34). (...)" (3ª Câm. Cív., Apel. Cív. nº 68175-70.2012.8.09.0011, Rel. Juiz Maurício Porfírio Rosa, DJe 1574 de 01/07/2014);

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO ARTIGO 557, 'CAPUT', § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DANOS CAUSADOS POR TITULARES DE SERVENTIAS. RESPOSANBILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. (...). II - O artigo 22 da Lei 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que deve responder solidariamente o ente estatal. III - Tanto por se tratar de serviço delegado, como pela norma legal em comento, não há como imputar eventual responsabilidade pelos serviços notariais e registrais diretamente ao Estado. Ainda que objetiva a responsabilidade da Administração, esta somente responde de forma subsidiária ao delegatário. IV - Não havendo prova de que os delegatários não possuem condições econômicas de suportarem os valores arbitrados a título de indenização, não há que se falar em legitimidade do Estado. (...)." (1ª Câm. Cív., Apel. Cív. nº 210787-55.2010.8.09.0155, Rel. Juiz Roberto Horário de Rezende, DJe 1087 de 22/06/2012 - grifei).

No caso em análise, a causa de pedir refere-se ao reconhecimento como verdadeira da assinatura falsa aposta no DUT do veículo de propriedade do autor/apelante, o que, segundo este, teria contribuído para a transferência fraudulenta de seu caminhão, avaliado em



aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Durante a tramitação processual, restou demonstrada a aludida falha no serviço administrativo por parte do titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Pirenópolis - Goiás, sobretudo diante do depoimento judicial da funcionária da indigitada serventia, Sra. Jakeline das Dores da Trindade Lobo (fls. 107/109).

Desse modo, conclui-se que o réu/recorrido não agiu com o cuidado e zelo esperados de agentes públicos em tal ofício.

Quanto aos danos morais, e respectivo nexos causal, entendo estarem evidenciados na causa em voga.

Isso porque os abalos decorrentes de perda patrimonial de elevada monta, em razão da negligência de agente público em seu ofício, ultrapassa os limites do mero aborrecimento, levando-se em conta que o autor/apelante já postulava em juízo a posse do veículo, na tentativa de evitar sua transferência indevida, não logrando êxito em razão da fraude perpetrada (fls. 37/39).

Dessa forma, pode-se afirmar, no caso, que o dano moral, ao contrário do prejuízo material, não exige prova, bastando, apenas a demonstração do ato ilícito.

De acordo com esse pensamento, registre-se a lição do mestre Rui Stoco:

*"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo... Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade,*



*sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados". (Cfr. Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.691/1.692).*

Ora, todas as vezes que de alguém é retirada a tranquilidade, ficando impedido de exercer seus direitos por um ato ilícito causado por outrem, caracterizado está o dano moral, cabendo ao ofendido o recebimento de verba indenizatória, como forma de compensar o transtorno da dor sofrida.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência adotada pelo STJ, bem como por este Tribunal de Justiça:

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR PÚBLICO. LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO COM INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FILHA PRIVADA DO CONVÍVIO MATERNO. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO. 1. A doutrina e a jurisprudência dominantes configuram-se no sentido de que os notários e registradores devem responder direta e objetivamente pelos danos que, na prática de atos próprios da serventia, eles e seus prepostos causarem a terceiros. Precedentes. 2. Da falta de cuidado do registrador na prática de ato próprio da serventia resultou, inequivocamente, a coexistência de dois assentos de nascimento relativos à mesma pessoa, ambos contendo informações falsas. Essa falha na prestação do serviço, ao não se valer o registrador das cautelas e práticas inerentes à sua atividade, destoia dos fins a que se destinam os registros públicos, que são os de "garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos", assim como previsto no art. 1º da Lei n.º 8.935, de 1994. 3. O dano moral configurou-se ao ser privada a vítima, ao longo de sua infância, adolescência e início da vida adulta, do direito personalíssimo e indisponível ao reconhecimento do seu estado de filiação, conforme disposto no art. 27 do ECA, desrespeitando-se a necessidade psicológica que toda a pessoa tem*



de conhecer a sua verdade biológica. Consequentemente, foi despojada do pleno acesso à convivência familiar, o que lhe tolheu, em termos, o direito assegurado no art. 19 do ECA, vindo a lhe causar profunda lacuna psíquica a respeito de sua identidade materno-filial. 4. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde alguma relação necessariamente imprecisa com o sofrimento causado, justamente por inexistir fórmula matemática que seja capaz de traduzir as repercussões íntimas do evento em um equivalente financeiro. Precedente. 5. Para a fixação do valor da compensação por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades do processo, a necessidade de que a compensação sirva como espécie de recompensa à vítima de sequelas psicológicas que carregará ao longo de toda a sua vida, bem assim o efeito pedagógico ao causador do dano, guardadas as proporções econômicas das partes e considerando-se, ainda, outros casos assemelhados existentes na jurisprudência. Precedentes. 6. **Recurso especial provido.**" (STJ, REsp 1134677/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 31/05/2011);

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REEXAME FÁTICO - SÚMULA N. 7 DO STJ - NOTÁRIOS E REGISTRADORES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros. 2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ. 3. **Agravo regimental não provido.**" (STJ, AgRg no AREsp 110035 / MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI (1149), QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012);

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCURAÇÃO PÚBLICA E ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. FALSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIOS. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O REGISTRO E OS PREJUÍZOS CAUSADOS AOS AUTORES. DANO MORAL. CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS.**



*CORREÇÃO. 1- A responsabilidade civil que recai sobre os notários e oficiais de registro em relação aos danos causados a terceiros é objetiva, portanto, prescinde da comprovação de culpa em qualquer modalidade. 2- O notário que lavra documento dotado de fé pública, no caso procuração pública e escritura pública de compra e venda de imóvel, tem como dever legal a análise detida dos documentos apresentados, adotando, ainda, todas as cautelas necessária para garantir sua fidedignidade, mostrando-se inaceitável a sua pretensão de eximir-se de responsabilidade por fraude posteriormente verificada. 3- Demonstrado nos autos que a conduta do segundo requerido, que apenas registrou a escritura pública falsa, não concorreu para o evento lesivo, resta afastado o nexo de causalidade e, por conseguinte, o dever de indenizar. 4- O pedido de indenização por danos morais é inquestionável, uma vez que o fato de o autor/apelante ter sido vítima de fraude na aquisição de um imóvel, cuja autenticidade da documentação foi atestada pelo 1º apelado, extrapolou o mero aborrecimento decorrente de uma atividade cotidiana; ao contrário, gerou no autor/apelante grande ansiedade, angústia e estresse, aptos a caracterizar o dano moral. 5- A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve ser entregue ao prudente arbítrio do Juiz, com a orientação para que represente justa reparação pelo desgaste moral sofrido, desde que não cause locupletamento ilícito e nem que seja em valor ínfimo e/ou exorbitante, e que sirva de efeito pedagógico. 6- Em se tratando de dano moral extracontratual, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do evento danoso; inteligência das Súmula 362 e 54, ambas do STJ. 6- É devida a compensação pelos danos materiais suportados pela parte autora, quando esta, em juízo, logra êxito em comprovar os prejuízos suportados. 7- No que tange à reparação a título de danos materiais, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do evento danoso (data do efetivo desembolso), nos termos das Súmulas 54 e 43, ambas do Superior Tribunal de Justiça. 8-Dada a reforma da sentença, restam invertidos as custas e os honorários advocatícios, que agora devem ser suportados pelo 1º apelado, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. Apelo conhecido e parcialmente provido.”*  
(TJGO, APELACAO CIVEL 154406-98.2012.8.09.0044, Rel. DR(A).



FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 18/11/2014, DJe 1677 de 25/11/2014);

"APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. PROCURAÇÃO FALSA. PERDA DE NEGÓCIO ONEROSO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CONFIGURADA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL. TABELIÃO DE NOTAS, PREPOSTO DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA TANTO DO ESTADO QUANTO DO TITULAR DO CARTÓRIO, LITISCONSORTES NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MATERIAL E MORAL PROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS CORRIGIDO, A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PATAMAR FIXADO. O serventuário que lavra mandato com poderes para alienar imóvel sem certificar-se da veracidade dos documentos de identificação do outorgante, deve arcar com os prejuízos decorrentes da perda do negócio do bem. A emissão de documento público é ato que deve estar cercado de todas as precauções necessárias para garantir a sua fidedignidade, evitando-se, assim, que a sua eficácia probatória - plena - seja utilizada para a facilitação de práticas ilícitas. Dever de diligência que deflui da própria natureza da atividade exercida pelo titular do Tabelionato. Aplicação do artigo 37, §6º da Constituição Federal. Danos materiais devidamente comprovados, ensejam o ressarcimento. Danos morais pela negligência do serviço notarial, que por descuido do exame da documentação e na identificação dos interessados permitiu a lavratura de procuração falsa, também configurados, devendo incidir a correção da indenização dos danos morais a partir da data do julgamento. Honorários advocatícios não adstritos ao patamar mínimo e máximo, previstos no §3º do artigo 20, do CPC, sendo fixados com razoabilidade e coerência diante da complexidade da causa. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELOS CONHECIDOS, PORÉM, DESPROVIDO O PRIMEIRO APELO, E, PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 272286-54.2009.8.09.0000, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 27/01/2011, DJe 766 de 23/02/2011).

In casu, a transferência de registro de propriedade do veículo somente ocorreu mediante a conduta ilícita perpetrada pelo



requerido/apelado (reconhecimento de firma – fls. 27 e 29/33), surgindo, daí, o nítido nexó de causalidade.

Assim, presentes todos os pressupostos para a responsabilização civil, cumpre-se mensurar o **quantum** indenizatório devido, ou seja, qual seria o valor coerente para ressarcir o dano extrapatrimonial sofrido pelo autor/apelante.

Ao avaliarmos o preço da dor, da angústia, da revolta, deve-se levar em consideração não só a extensão da ofensa, mas também o grau de culpa e a situação econômica das partes, já que a indenização por dano moral é apenas uma compensação pelos transtornos experimentados pela vítima.

Com efeito, examinados todos os elementos concernentes ao arbitramento da reparação moral, inclusive a capacidade patrimonial do apelado, entendo que a condenação na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos limites da legalidade, não se mostrando exorbitante em comparação aos valores que vêm sendo aplicados em casos semelhantes.

A propósito, transcrevo recente decisão monocrática oriunda da Corte Superior de Justiça:

*"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial.*

*O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado: "Apelação cível. Responsabilidade civil. Assinatura falsificada. Autenticação de assinatura por tabelião. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva. Danos demonstrados. Minoração da verba indenizatória fixada em sentença quanto ao dano moral. O valor da indenização pelo dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar*



que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Correção monetária e juros de mora. Termos iniciais alterados. Apelos parcialmente providos" (e-STJ fl.340).

Nas razões do recurso especial, o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação dos artigos 458, 535, do Código de Processo Civil, 186, 884, 944, do Código Civil, 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor. Alega que: a) omissão no julgado; b) "resumiu-se a conduta do recorrente a reconhecer firma por autenticidade. Não houve defeito ou vício na prestação de serviços executado por ele, mas, sim, a ocorrência de fato de terceiro que faltou com a verdade ao apresentar seu documento de identificação" (e-STJ fl. 389); c) a indenização deferida não pode ter natureza de enriquecimento indevido, pois desnatura o caráter compensatório da medida, bem como viola o disposto no artigo 884 do Código Civil; d) o recorrido não trouxe aos autos qualquer prova hábil a justificar imposição de valor tão elevado a ser pago a título de indenização, devendo este ser revisto, em atenção aos termos do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil.

Requer a redução do quantum indenizatório.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegação de violação dos artigos 458, 535, do Código de Processo Civil, verifica-se que foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem. Ante a deficiente fundamentação do recurso neste ponto, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF. Quanto à matéria versada no art. 14, § 3º, II, do CDC, verifica-se que não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada



*pelo Tribunal a quo."*

*Nesse sentido:*

*(...).*

*Na hipótese vertente, o aresto atacado baseia-se no seguinte argumento:*

*"Vistos tais conceitos, impõe-se determinar da existência de culpa e nexos de causalidade entre a conduta do réu, reconhecendo como autêntica firma falsa e o prejuízo experimentado pelo autor.*

*Por primeiro destaco que, ao contrário do que sustenta o réu, seus pressupostos não obraram de forma diligente ao efetuar a conferência da assinatura do vendedor do veículo, pois o argumento de que a firma foi reconhecida à vista de documentos pessoais do vendedor, que também registrou sua firma naquela ocasião, não tem qualquer suporte na prova dos autos, já que nenhum documento foi trazido a da suporte à tal alegação.*

*Com efeito, na correta dicção do ar. 333 do CPC, que estabelece a distribuição do ônus da prova, incumbia ao réu a prova do fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor demonstrando, cumpridamente, que havia sido diligente na análise dos documentos pessoais da pessoa que se apresentava como vendedora do veículo e pretendia registrar e reconhecer sua firma" (e-STJ fl. 345).*

*Aplica-se, portanto, a Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

*Nesse sentido:*

*(...).*

*No que tange à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).*

*A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso*





concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

*Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. (...)."* (AREsp nº 702134, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento publicado em 1º/07/2015 - grifei).

Ao teor do exposto, já conhecido, DOU PROVIMENTO ao apelo em destaque, para, reformando a sentença combatida, condenar o réu/apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Por conseguinte, inverteo os ônus sucumbenciais, a fim de condenar o requerido/apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

É o voto.

Goiânia, 30 de julho de 2015.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 188927-80.2013.8.09.0126 (201391889274)**

Comarca de Pirenópolis

Apelante: Gessy Pereira Neto

Apelado: Fernando Pompeu de Pina

Relator: Des. **KISLEU DIAS MACIEL FILHO**

**EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO NOTARIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REGISTRO DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ASSINATURA FALSA DO PROPRIETÁRIO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Na esteira da jurisprudência oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal, "*em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do artigo 37 também da Carta da República*" (2ª Turma, RE 201595/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 28/11/2000). Orientação doutrinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2 - Impõe-se a responsabilização civil do delegatário, que, por meio de sua atividade notarial, reconheceu a assinatura de falsário como sendo do proprietário de veículo, cujo registro dominial foi alterado perante o órgão de**



**trânsito, ficando, assim, evidentes o nexo de causalidade e o dano moral, sendo este presumido.**  
**3 – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.**  
**SENTENÇA REFORMADA.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 188927-80.2013.8.09.0126 (201391889274) da Comarca de Pirenópolis.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, em sessão anterior, o Dr. Iury Jayme Pompeu de Pina.

**VOTARAM**, além do relator, as Desembargadoras Elizabeth Maria da Silva e Nelma Branco Ferreira Perilo.

**PRESIDIU** a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

**PRESENTE** o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Custas de lei.

Goiânia, 30 de julho de 2015.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator